



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 50300.011172/2017-59

REFERÊNCIA: Leilão nº 15/2018-antaq

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, e gás liquefeito de petróleo – GLP, localizada dentro do porto organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL09

IMPUGNANTE: PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital no 15/2018-Antaq, cujo objetivo é arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, e gás liquefeito de petróleo – GLP, localizada dentro do porto organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL09

2. DAS PRELIMINARES

2.1. O pedido foi interposto pela Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO, na ocasião representada pelas advogadas Andrea Damiani Maia de Andrade, OAB/RJ 113.985 e Amanda Pacheco da Luz Marins, OAB/RJ 130.845 e pelos advogados Ésio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121 e Igor Coelho Ferreira de Miranda, OAB/SP 370.116, conforme previsão con da na Seção VI – Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Na ocasião, a petição se insurge contra o Edital e a Minuta de Contrato, alegando, em suma, o que se segue:

- a) Da obrigatoriedade da constituição de uma sociedade de propósito específico - SPE como uma violação à competitividade;
- b) Da obrigatoriedade da constituição de uma sociedade de propósito específico - SPE como uma violação à proporcionalidade.

4. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

a) sejam revistas as cláusulas 1.1.6 e 11.4 d o instrumento convocatório, e demais cláusulas que lhe são correlatas, a fim de que passem a contemplar os argumentos acima expostos de modo que seja afastada a obrigatoriedade da constituição de SPE como condição para participação no certame por parte de empresas que não participem por meio de consórcio e que comprovem que levarão a efeito a segregação contábil-financeira do arrendamento portuário;

b) seja republicado o instrumento convocatório, na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Da obrigatoriedade da constituição de uma sociedade de propósito específico - SPE como uma violação à competitividade; da obrigatoriedade da constituição de uma sociedade de propósito específico - SPE como uma violação à proporcionalidade.

5.1. Como é cediço daqueles que praticam ou acompanham, de maneira sistemática, os negócios praticados pela Administração Pública são regidos por diversos mandamentos constitucionais, legais e infralegais, regras que, por vezes, entendemos como verdadeiras amarras nas mãos do administrador público.

Da obrigatoriedade da constituição de uma sociedade de propósito específico - SPE como uma violação à proporcionalidade.

5.2. Noutra vertente, temos o respeito à legalidade, que traz segurança jurídica aos administrados, impedindo que a administração atue de maneira disforme, impessoal, produzindo verdadeiros descalabros em relação a algumas pessoas e, agindo como uma protetora em relação a outras.

5.3. Diante da gravidade do problema, o legislador constituinte assentou que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.4. Nessa toada, a competitividade é algo almejado em qualquer certame público, pois ela serve de suporte para vários outros princípios, tão almejados numa seleção pública.

5.5. A obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE para assinatura de contratos de arrendamento portuário decorre, especificamente, de uma exigência normativa estabelecida pela Resolução Normativa nº 07/2016-Antaq, vejamos.

Seção III

Do Contrato de Arrendamento

Subseção I

Da Assinatura do Contrato de Arrendamento

Art. 14. Como condição para a assinatura do contrato, deverá o licitante vencedor, nacional ou estrangeiro, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seu acordo de quotistas ou acionistas ou declaração de sua inexistência, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa licitante.

5.6. Em razão da transparência e participação societal dos normativos emanados por esta Agência Reguladora, aqueles atos que afetem os direitos de agentes econômicos são precedidos de audiência pública e consulta pública.

5.7. Assim, proposta de Norma da Resolução Normativa nº 07/2016-Antaq foi submetida à Audiência Pública nº 04/2014, realizada no período de 23/10/2014 a 08/12/2014, com sessão presencial no auditório do Edifício Sede da ANTAQ, aos 12/11/2014, conforme Aviso de Audiência Pública nº 04/2014, publicado no DOU de 23/10/2014, seção 3, p. 3.

5.8. Dentre os itens normativos levados à consulta, estava o dispositivo que versava sobre a obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE para assinatura de contratos de arrendamento. Desse modo, é patente que a exigência normativa ora inserida nos instrumentos editais reveste da legitimidade necessária aos atos normativos, sendo, portanto, exequível.

5.9. Ademais, cumpre ressaltar que o próprio grupo econômico da impugnante, na fase de contribuições, não apresentou quaisquer preocupações com os possíveis impactos negativos oriundos do dispositivo.

Seção III - Do Contrato de Arrendamento					ANTAQ
Subseção I - Da Assinatura do Contrato de Arrendamento					
Art. 24. Como condição para a assinatura do contrato, deverá o licitante vencedor, nacional ou estrangeiro, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seu acordo de quotas ou acionistas ou declaração de sua inexistência, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa licitante, observado o disposto no art. 49.	Associação Brasileira do Alumínio - ABAL	Uma vez que não há na legislação federal em vigor qualquer menção à obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) para a execução do objeto do contrato de arrendamento, não vislumbramos necessidade de o titular do arrendamento ser obrigado a ter patrimônio segregado e objeto social exclusivo. Tal exigência pode impactar significativamente o planejamento societário, financeiro e tributário das empresas, engessando o setor sem justificativa. Além disso, não se justifica o custo de constituir e manter uma SPE, onerando e desencorajando os investidores do setor com exigências motivadas.	Exclusão integral do art. 24	Indeferida.	A Lei nº 11.079, de 30/12/2004 institui regras para licitação e contratação de público-privada no âmbito dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, e destina-se aos órgãos de Administração Pública direta, aos especiais, às autarquias, às fundações e às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 0 art. 2º da Lei define parceria pública como o contrato administrativo de concessão, de administração ou de prestação de serviços de caráter econômico ou de natureza econômica, em modalidade patrocinada ou administrativa. Já o art. 9º impõe ao agente econômico do certame licitatório de obras ou de
	Mendes Vianna Advogados Associados	Recomenda-se a exclusão do art. 24, tendo em vista que tal exigência não está prevista na Lei 12.815/2013 ou no Decreto 8.033/2013, não tendo a ANTAQ	Excluir artigo.		
	SINDICOM				

Página 6

DISPOSITIVO DA NORMA	CONTRIBUINTE	JUSTIFICATIVA	CONTRIBUIÇÃO	POSICIONAMENTO GRP	JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO
		competência para criar tal imposição ao licitante vencedor, qual seja a de estabelecer uma Sociedade de Propósito Específico. Além disso, a exigência cria entraves regulatórios, pois grande parte das licenças necessárias para desempenho da atividade na área portuária já estão em nome da empresa vencedora do certame, não sendo prática a criação da SPE e posterior transferência da titularidade.			públicos, antes da celebração do contrato de parceria público-privada, a constituição de sociedade de propósito específico, incurrir em implantar e gerir o objeto da licitação, ou parceria.
	Cargill Agrícola S.A.	Não há sentido em se exigir apresentação de acordo de quotas, que é documento confidencial dos sócios, sendo que o documento para informação sobre objeto social e participação é o documento societário registrado junto a Junta do respectivo estado e adequado para apresentação à Agência.	Suprimir "bem como previamente exibir seu acordo de quotas ou acionistas ou declaração de sua inexistência".	Indeferida.	A ANTAQ apenas solicitará dados que necessários. Ademais, a própria Lei nº de 18/11/2011, já prevê a necessidade de a Agência garantir a confidencialidade das informações, bem como as penalidades para seus servidores se submeterem em descumprimento.
	Lira Rodrigues, Coutinho & Aragão Advogados	Muitos acordos de acionistas, quotistas trazem informações estratégicas e políticas de investimento da Companhia e/ou do Grupo, o que lhe dá o caráter de sigilo, com base na Lei 9.279/1996.	Como serão tratadas essas situações no âmbito de um processo administrativo público?		

Conteúdo do Volume de Processo 50300.000213/2002 (SEI nº 0003695), pág. 4.662.

5.10. O mecanismo de exigência de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE para o licitante vencedor passou a ser a regra nos leilões portuários, somente sendo afastada excepcionalmente, em ato devidamente justificado.

5.11. Diante do exposto, em pese a densidade e a boa qualidade dos fundamentos jurídicos apresentados pela impugnante, não vislumbramos que a exigência esculpida no normativo que rege a exploração de áreas e instalações portuárias no âmbito dos portos organizados e, na oportunidade, inserida no Edital, esteja revestida de nuances que violem à competitividade ou mesmo à proporcionalidade dos certames licitatórios.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários deliberou por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento em sua íntegra.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 01/04/2019, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0731472** e o código CRC **EC9756D0**.